



Número: **0000291-73.2016.6.04.0016**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM**

Última distribuição : **17/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000291-73.2016.6.04.0016**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
LUCIO FLAVIO DO ROSARIO (INTERESSADO)	THALES AUGUSTO COLARES DE SANTANA (ADVOGADO) RAFAEL BRITO CAMPOS (ADVOGADO) CAMILA MEDEIROS COELHO (ADVOGADO) TALISSA FERNANDA ALBERTINO DA SILVA (ADVOGADO) ADALTO ALVES DE MOURA NETO (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO)
JEFERSON COLARES CAMPOS (INTERESSADO)	APOLLO LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERVAL TEIXEIRA LOPES (ADVOGADO) JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR (ADVOGADO) BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA (ADVOGADO) BLENDA LARA CARVALHO FONSECA (ADVOGADO) DALMO VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO) PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO) JOSE CARDOSO DUTRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MANUEL SEBASTIAO PIMENTEL DE MEDEIROS (INTERESSADO)	

	<p> APOLLO LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERVAL TEIXEIRA LOPES (ADVOGADO) JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR (ADVOGADO) BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA (ADVOGADO) BLENDA LARA CARVALHO FONSECA (ADVOGADO) DALMO VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) JOSE CARDOSO DUTRA (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO) </p>
--	---

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (TERCEIRO INTERESSADO)			
Procuradoria Geral Eleitoral (TERCEIRO INTERESSADO)			
Procurador Geral Eleitoral (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120822166	17/10/2023 16:58	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000291-73.2016.6.04.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO AMAZONAS

INTERESSADO: MANUEL SEBASTIAO PIMENTEL DE MEDEIROS, JEFERSON COLARES CAMPOS, LUCIO FLAVIO DO ROSARIO

Advogados do(a) INTERESSADO: APOLLO LIMA TEIXEIRA - AM17982, ROBERVAL TEIXEIRA LOPES - AM16593, JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - AM17421, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097-A, BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338-A, DALMO VIEIRA SANTOS - DF38183, JOSE CARDOSO DUTRA - AM426, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM11333-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

Advogados do(a) INTERESSADO: APOLLO LIMA TEIXEIRA - AM17982, ROBERVAL TEIXEIRA LOPES - AM16593, JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - AM17421, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097-A, BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338-A, DALMO VIEIRA SANTOS - DF38183, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM11333-A, JOSE CARDOSO DUTRA - AM426, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A

Advogados do(a) INTERESSADO: THALES AUGUSTO COLARES DE SANTANA - AM16044, RAFAEL BRITO CAMPOS - AM12252, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798-A, TALISSA FERNANDA ALBERTINO DA SILVA - AM17391, ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A

SENTENÇA

Vistos.

Nos casos de conexão de ações, para tramitação e julgamento uniforme, passo ao julgamento simultâneo desta com a [AIJE 0000278-74.2016.6.04.0016](#), com sentença única proferida nestes autos.

Trata-se de representação por captação ilícita de sufrágio proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO AMAZONAS contra LUCIO FLAVIO DO ROSARIO, JEFERSON COLARES CAMPOS E MANUEL SEBASTIAO PIMENTEL DE MEDEIROS, na qual alega que os Representados cometeram conduta vedada a agentes públicos (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997) e ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Partido dos Trabalhadores contra LUCIO FLAVIO DO ROSARIO, JEFERSON COLARES CAMPOS, MANUEL SEBASTIAO PIMENTEL DE MEDEIROS e JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO, por abuso do poder político, co base no art. 22, I, "a", da LC 64/90.

Citados os Representados, apresentaram defesa em ambas ações.

Audiência de instrução realizada em 06/12/2016, com oitiva das testemunhas, determinada perícia nos cheques e ofício à Caixa Econômica Federal.

Mandado de segurança anulou os atos processuais a partir da audiência de instrução.



Renovada a instrução em 21/06/2017, com oitivas, deferimento de prova emprestada referentes às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, dispensada a perícia dos cheques.

Alegações finais dos requeridos, do Partido dos Trabalhadores e do Ministério Público.

Sentença de procedência.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto Recurso Eleitoral Inominado pelos representados, o acórdão do TRE-AM desproveu o recurso e manteve a sentença.

Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes pelos representados, o acórdão do TRE-AM determinou a anulação da sentença e o retorno dos autos ao primeiro grau para oportunizar à defesa o contraditório sobre falsificação documental ventilada em alegações finais pela parte autora.

Recurso Especial Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, o TSE negou provimento, manteve o acórdão do TRE-AM.

Autos retornaram a esta zona eleitoral.

O Ministério Público eleitoral requereu a instauração de incidente de falsidade documental.

Deferida a instauração, o laudo pericial foi juntado nos autos do processo Principal PJE nº 0000278-74.2016.6.04.0016.

Alegações finais pelo Partido dos Trabalhadores.

Certidão do cartório eleitoral do extravio das mídias da audiência de instrução dos autos 291-73.2016.

Determinada a nulidade da audiência de instrução e sua nova realização.

Audiência de instrução em 31/07/2023, com oitiva das testemunhas César Conceição Passos, Dayanne de Freitas Passos Cunha, Raimundo Sérgio da Silva Conceição, Marcia dos Santos Gima, Valda de Lima Cordeiro e depoimento pessoal dos representados. A defesa requereu realização da perícia da prova documental com a lei original, o que foi indeferido oralmente.

Alegações finais pelo Ministério Público, requerendo a procedência do pedido, conforme inicial.

Alegações finais pelos Representados MANUEL SEBASITÃO PIMENTEL DE MEDEIROS e JEFERSON COLARES CAMPOS, requerendo o reconhecimento de suas ilegitimidade e subsidiariamente a improcedência do pedido.

Alegações finais pelo Representado LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, requerendo o reconhecimento de que sua conduta se enquadra na exceção estabelecida pelo § 10º do art. 73 da Lei nº 9.504/07 e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, analiso as preliminares arguidas pelas defesas de ilegitimidade passiva.

O representado MANUEL SEBASTIAO PIMENTEL DE MEDEIROS era, à época, Vereador do município



de Manicoré e candidato à prefeito, enquanto o representado JEFERSON COLARES CAMPOS era candidato à vice-prefeito e o representado LUCIO FLAVIO DO ROSARIO era prefeito e apoiava os representados na eleição.

Em que pesem os argumentos de que terceiros não candidatos não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de demandas fundadas no ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, entendo que não merecem prosperar, eis que há previsão de multa como sanção autônoma, pelo que qualquer pessoa pode figurar no polo passivo. Assim, rejeito as preliminares arguidas.

No mais, não há litispendência nas ações conexas, tendo em vista que não há completa identidade de partes e as consequências jurídicas são diversas. Não há nulidades a serem sanadas, motivo pelo qual passo ao mérito.

Saliento que, tendo em vista as inconclusões da perícia documental referente à lei orçamentária, resolvo o incidente de falsidade documental para julgá-lo improcedente, e deixo de utilizar a lei como prova.

Pois bem.

A captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, consiste na conduta isolada daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e visa resguardar a vontade do eleitor.

Já o abuso do poder econômico, previsto no art. 14, § 9º, da Constituição da República e no art. 1º, I, *d*, c/c o art. 22, da LC n. 64/90, por sua vez, se configura pela utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral. Atinge diretamente o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, qual seja, a normalidade e legitimidade das eleições como um todo, através de atos que transformam o voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indireta, da liberdade dos eleitores, de maneira ampla.

A previsão de sanções, para ambos os casos, tem como objetivo, em última análise, a proteção do princípio democrático e da soberania popular e o combate à corrupção eleitoral, em todas as suas formas.

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado, concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

No caso dos autos, a diligência que iniciou esta ação e a conexa foi efetuada no dia 29/09/2016, na antevéspera do pleito eleitoral municipal de 2016.

Tal diligência interrompeu a entrega pessoal pelo representado LUCIO FLAVIO DO ROSARIO de cheques no valor de R\$ 100,00 a cidadãos manicoreenses, à título de benefício do Programa Renda Cidadã, no CRAS da comarca, na antevéspera das eleições municipais de 2016, em conduta eleitoreira, com o fim de obter votos para os então candidatos a prefeito e vice, os representados JEFERSON COLARES CAMPOS E MANUEL SEBASTIAO PIMENTEL DE MEDEIROS, os quais tinham conhecimento e foram beneficiados pela situação.

Em um olhar superficial, as condutas perpetradas possuem aparência de legalidade. Contudo, os detalhes denotam desvio de finalidade e devem ser levados em consideração para o julgamento, senão vejamos.

Conforme depoimento pessoal do representado LUCIO FLAVIO DO ROSARIO nos autos 278-74.2016, tomou a iniciativa de apresentar a lei em 2013, para eficácia em 2014, contudo o pagamento do benefício se iniciou apenas em dezembro de 2015.



Luzinei dos Santos Delgado, vereador à época, o qual se diz amigo dos representados, foi ouvido como informante, também nos autos 278-74.2016, disse ter acompanhado a tramitação e aprovação do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, não existia previsão orçamentária para o programa Renda Cidadã, o qual foi executado de forma irregular, não houve discriminação da despesa para o programa, a execução se deu em dezembro de 2015 com o fim de fugir da lei n 9.514, por conta do ano eleitoral.

Portanto, verifico que o Programa Social ficou dois anos parado e somente meses antes do pleito eleitoral foi efetivamente implementado, com aumento expressivo de famílias beneficiadas às vésperas da eleição.

Some-se que não houve demonstração que convocação pública imparcial para o cadastramento dos beneficiários. O requerido Joaquim Rodrigues Ribeiro confirmou que houve visita pelos técnicos do CRAS para busca ativa de famílias a serem beneficiadas, com cadastros crescentes em dezembro 2015 a setembro 2016. Assim, questionável a legitimidade dos cadastramentos feitos, se houve direcionamento dos simpatizantes da então administração.

A testemunha Dayanne de Freitas, assistente social responsável pelo programa renda cidadã à época confirmou que todos os funcionários do CRAS participavam de reuniões para apoiar o representado MANUEL SEBASTIAO PIMENTEL DE MEDEIROS e JEFERSON COLARES CAMPOS.

Assim, entendo que foi utilizada a máquina estatal do Município, especificamente os servidores do CRAS, pelo representado LUCIO FLAVIO DO ROSARIO para “fazer sua sucessão” aos representados MANUEL SEBASTIAO PIMENTEL DE MEDEIROS e JEFERSON COLARES CAMPOS.

A defesa de LUCIO FLAVIO DO ROSARIO tenta alegar a previsão do artigo 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 809/2013, na qual “Caberá ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção Social, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Renda Cidadã, que compreende a prática dos seguintes atos: III – a supervisão do cumprimento das condições, bem como acompanhado e a fiscalização de sua execução.

Entretanto, a norma preceitua que tal supervisão deve ser feita pela Secretaria Municipal de Promoção Social e não pessoalmente pelo Chefe do Poder Executivo. Outrossim, caso entedesse ser responsável pessoalmente em fazê-lo, somente se interessou à véspera da eleição, mostrando conduta tipicamente eleitoreira.

Com efeito, a testemunha Dayanne de Freitas confirmou que o prefeito estava no CRAS no dia 29/09/2016, onde havia mais de 300 beneficiários, sendo que a maioria recebia em conta e outras pessoas receberiam em cheque, aproximadamente 80, fato também confirmado pela testemunha Cezar Conceição Passos, que era Secretário de Promoção Social e disse que naquele último dia de propaganda eleitoral tinha 100 a 200 pessoas no local, aproximadamente 150 pessoas receberiam por cheque naquele dia.

A testemunha Dayanne de Freitas também afirmou que o programa se iniciou em dezembro de 2015 e o prefeito participou umas 3 vezes dessas reuniões. Corroborando tal situação, a testemunha Valda de Lima Cordeiro disse que era beneficiária do programa renda cidadã desde março de 2016, participava das reuniões de orientação e só viu o prefeito umas duas vezes nessas reuniões.

Desse modo, ficou claro que não era rotineira a participação do então Prefeito nas reuniões do CRAS, mas que utilizou-se do benefício para conquistar simpatia pessoal das famílias, as quais tinham amplo conhecimento de seu apoio na candidatura dos representados, ao entregar pessoalmente cheques com valor de R\$ 100,00.

A vedação de captação ilícita de sufrágio objetiva preservar a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, desnecessário o pedido expresso de votos para tipificação da captação ilícita de sufrágio, bastando o benefício indireto.

Ressalto ainda que segundo a legislação que criou o programa, o benefício deveria ser recebido em conta



bancária, por cartão magnético e não pessoalmente, por cheque. Ao contrário do afirmado pela testemunha Dayanne de Freitas, de que a Caixa Econômica autorizou a pagar com cheque, até porque não teria competência para tanto, pelo ofício juntado aos autos não houve problemas para aberturas das contas bancárias.

Necessário destacar, conforme termo de apreensão constante dos autos, que havia inúmeros cheques em branco, sem nome do destinatário, o que leva a crer que seriam preenchidos posteriormente.

O pagamento de benefício social pessoalmente pelo Prefeito por meio de cheques nominais, em desacordo com a lei que criou o programa, caracteriza violação do princípio da impessoalidade e abuso do poder político, verdadeiro desvio de finalidade.

Corroborando, nos autos da AIJE há diversas fotos e reportagens amplamente divulgadas (doc 02) as quais demonstram a propaganda do programa, exibindo os requeridos, beneficiários e cheques dos benefícios.

Portanto, demonstrado que não houve continuidade de projeto social autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior durante o período eleitoral, mas sim efetivação e intensificação de Programa criado há mais de dois anos, às vésperas do pleito eleitoral com reuniões quinzenais presenciais, não só para orientação mas para a liberação do pagamento, tanto de quem recebia em conta bancária quanto de quem recebia por cheque, com efetivo controle de presença, em conduta subliminar de captação de votos.

Por fim, conforme pacífica jurisprudência do TSE, é cabível a imposição da pena de cassação de diploma, com base no art. 41-A da Lei das Eleições, mesmo após a diplomação e posse do candidato eleito.

Afirmo que *"não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa."* (TJ/SP Apelação 1023818-39.2014 - Comarca: Santos Relator: Edson Luiz de Queiroz,j. 26/07/2016).

Ainda, registro, para os fins do artigo 489, § 1.º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que as demais teses eventualmente não apreciadas não são capazes de infirmar a esta Julgadora conclusão diferente à acima estabelecida.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE os pedidos da representação e da AIJE**, e os faço com resolução do mérito, com fundamento nos artigo 41-A da Lei 9504/97 e no art. 22, XIV, da LC 64/90, para 1) **CONDENAR os representados LUCIO FLAVIO DO ROSARIO, JEFERSON COLARES CAMPOS, MANUEL SEBASTIAO PIMENTEL DE MEDEIROS ao pagamento de MULTA DE de 10.000 (dez mil) Ufir's e 2) DECRETAR A INELEGIBILIDADE dos requeridos LUCIO FLAVIO DO ROSARIO, JEFERSON COLARES CAMPOS, MANUEL SEBASTIAO PIMENTEL DE MEDEIROS e JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar das eleições municipais de 2016, bem como CASSAR SEUS DIPLOMAS.** Sem custas processuais.

Registre-se, publique-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADVIRTO, desde já, que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos no art. 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2.º, do CPC.

Oportunamente, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Manicoré, 17 de outubro de 2023.



NAIA MOREIRA YAMAMURA

Juíza da 16ª Zona Eleitoral – Manicoré/AM



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.***-52 em 20/10/2023 17:35:38

Número do documento: 23101716583283000000113915651

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101716583283000000113915651>

Assinado eletronicamente por: NAIA MOREIRA YAMAMURA - 17/10/2023 16:58:33